ACO-UTR-458/2025

Processo	-	TC/006313/2022
Denunciante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas na EMEI Antonio Pereira Lima, localizada à Rua Ananaí nº 982, Vila Nova Curuçá

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. IRREGULARIDADES NA EMEI. 1. Ausência de evidências elencadas na Denúncia. 2. A Origem adotou as providências que lhe cabiam para a apuração de responsabilidade da servidora que teria dado causa aos apontamentos trazidos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, ainda que não esteja acompanhada de prova de cidadania, uma vez que o denunciante está investido em mandato legislativo municipal, adicionado ao fato de que, para o exercício de mandato legislativo é exigida a comprovação de cidadania, tendo a possibilidade de conhecimento da inicial e supridas as exigências do art. 55, § 1º, do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em razão da ausência de evidências aptas a comprovar o alegado pelo denunciante.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao denunciante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 6313/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas na EMEI Antonio Pereira Lima, localizada à Rua Ananaí, nº 982, Vila Nova Curuca.

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SME.
1. Ausência de evidências concretas do alegado pelo Denunciante. 2. Processo de averiguação preliminar instaurado na Origem. 3. Sem determinações.
DENÚNCIA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Denúncia apresentada pelo Vereador Professor Toninho Vespoli em face de supostas irregularidades ocorridas na EMEI Antonio Pereira Lima, localizada à Rua Ananaí, nº 982, Vila Nova Curuca, nesta municipalidade.

Segundo o denunciante (peça 1): i) a então diretora da EMEI, a Sra. Joselita Joaquina dos Santos, estaria contratando serviços desnecessários; ii) a Sra. Joselita teria contratado serviços para arrumar calhas e rufos no telhado, porém não haveria rufos e calhas a serem arrumados; iii) teria sido realizada reforma de um estacionamento sob um valor alto e sem necessidade; e iv) a Sra. Joselita estaria usando verba pública para comprar utensílios para uma creche de qual é conveniada, em vez de comprá-los para a EMEI.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 11), a Auditoria consignou que "*diante da carência de robustez das evidências apresentadas,*

a Denúncia é ***inconclusiva em sede preliminar****. As possíveis fraudes narradas carecem de evidências e as hipóteses não estão suficientemente fundamentadas*".

Oficiada, a SME (peça 17) apenas informou que a Sra. Joselita Joaquina dos Santos possui dois vínculos ativos com a SME, a saber, a de diretora e de professora.

A Auditoria, já em Relatório Conclusivo (peça 21), manteve seu entendimento pela denúncia permanecer inconclusiva, em razão de carência de robustez das evidências apresentadas. Sugeriu, ao final:

> a) ser dada ciência ao Nobre Vereador da ausência de elementos dos fatos denunciados, podendo este, se assim lhe aprouver, oferecer evidências que caracterizem efetivamente as irregularidades narradas; e/ou
> b) ser oficiada a SME para que ofereça informações no sentido se houve a efetiva realização das despesas e da correta execução dos serviços contratados, e ainda, a localização do produto adquirido (conserto de telhado, reforma de estacionamento e a aquisição de filtro).

Novamente oficiada a SME, esta retornou (peça 40) com os seguintes esclarecimentos: i) houve adesão a uma ata para manutenção da cobertura do prédio principal; ii) que há processos de apuração preliminar em relação à Sra. Joselita (6016.2022/0032566-6; 6016.2023/0059449-9; 6016.2023/0044873-5); iii) documentações relativas aos fatos narrados.

A Auditoria (peça 44), após os novos esclarecimentos da Origem, concluiu:

> - **permanece inconclusiva** no que tange à realização do serviço de conserto de telhados, calhas e rufos, não obstante a alegada inexistência de rufos e calhas no telhado da escola, e para a reforma do piso do estacionamento, pois as possíveis fraudes narradas carecem de evidências que as suportem, estando as hipóteses, portanto, não suficientemente fundamentadas.
> - é **procedente** em relação ao filtro de água, por não se encontrar instalado na unidade educacional, sendo que providências foram adotadas para apuração dos fatos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 46 e 47) entendeu, quanto à admissibilidade, ser possível dispensar a comprovação de cidadania do denunciante, considerando que este exerce mandato legislativo. No mérito, entendeu que a denúncia não contém evidências suficientes para comprovar o alegado. Por fim, concluiu pela necessidade de intimação de todos os envolvidos.

Intimada, a Sra. Joselita Joaquina dos Santos apresentou defesa (peça 52), alegando que sempre agiu com transparência e zelo no trato da coisa pública.

Em peça 57, a Auditoria reitera seus apontamentos anteriores e acrescenta:

> Por oportuno, registramos que a Origem informa que a denúncia originou a instauração de processos de apuração preliminar no âmbito da SME e PROCED, citando os Processos SEI n.º 6016.2022/0032566-6, 6016.2023/0059449-9, 6016.2023/0044873-5 e 6021.2023/0000239-4 (peça 44, fl. 2).
>
> Assim, considerando: que o objeto da denúncia apresenta baixa materialidade; que a Origem deu o devido encaminhamento no âmbito do controle interno da Administração Municipal; que o custo das ações de controle externo supera o benefício no caso em tela; e a aplicação do princípio da economia processual, sugerimos que, uma vez submetido o presente ao Tribunal Pleno, seja proposto o arquivamento dos autos, a critério da Autoridade Julgadora.

A Assessoria Jurídica, em peças 59 e 60, reitera seus pareceres anteriores e destaca a proposta formulada pela Auditoria no sentido de que o processo em questão seja submetido ao Tribunal Pleno com proposta de arquivamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 63) acompanha as áreas técnicas e requer o arquivamento dos autos.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 65 e 66) opinou pelo conhecimento da denúncia, entendendo por superada a obrigatoriedade de comprovação de cidadania mediante a apresentação de título de eleitor (art. 55, §1º RITCMSP), tendo em vista se tratar de Vereador no exercício do

mandato eletivo. Quanto ao mérito, opinou pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo das determinações que os Nobres Conselheiros entenderem cabíveis.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Denúncia e julgá-la improcedente.

1. Preliminarmente, CONHEÇO da presente Denúncia, pois, ainda que não esteja acompanhada de prova de cidadania, o denunciante está investido em mandato legislativo municipal. Por tal motivo, adicionado ao fato de que, para o exercício de mandato legislativo é exigida a comprovação de cidadania, entendo pela possibilidade de conhecimento da inicial, entendendo supridas as exigências do art. 55, §1º, RITCMSP.

2. Adentrando o mérito, verifico que, dos elementos trazidos pelo Denunciante e do trabalho realizado pela d. Auditoria, não há substrato apto a se constatar a procedência da denúncia.

3. Contudo, dos Processos SEI nº 6016.2022/0032566-6, 6016.2023/0059449-9, 6016.2023/0044873-5, observa-se que a Origem adotou as providências necessárias para apuração preliminar em relação à servidora Sra. Joselita Joaquina dos Santos.

4. Remetidos os autos à PROCED, verifica-se que, dos processos administrativos nº 6021.2022/0070126-6, nº 6021.2023/0000239-4 e nº 6021.2023/0069000-2, já há proposta de aplicação da penalidade de demissão à servidora em questão.

5. Desse modo, em que pese a ausência de evidências elencadas na Denúncia apresentada a esta E. Corte quanto aos fatos narrados, observo que a Origem adotou as providências que lhe cabiam para

a apuração de responsabilidade da servidora que teria dado causa aos apontamentos trazidos na Denúncia.

6. Deixo, assim, de fazer determinações à Origem para que instaure procedimento de apuração acerca da Sra. Joselita, considerando o avançar dos supracitados processos em PROCED.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** da Denúncia e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, em razão da ausência de evidências aptas a comprovar o alegado pelo denunciante.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/06/2025 15:32:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo